



O empreendedor aduz que apresentou notas fiscais comprobatórias da compra de detergentes biodegradáveis, inclusive em anexo à defesa. Após análise dos documentos juntados, concluímos que apenas um protocolo faz referência ao uso de detergentes biodegradáveis (R229247/2009). Ressalta-se que no Parecer Único nº 1111495/2014 o analista da época verificou o citado protocolo e mesmo diante de sua apresentação considerou a condicionante parcialmente cumprida, visto que foi informado a SUPRAM-A somente a compra de detergentes em 2009 e 2010.

Condicionantes nº 9 e 10:

Inicialmente o empreendedor argumenta que o monitoramento da caixa SAO e ETE foi solicitado com frequência trimestral e que considera tal frequência de curta periodicidade, sendo que o custo por realização das análises seria bastante exorbitante. Quanto a este ponto entendemos que o empreendedor poderia ter questionado a frequência estabelecida quando do julgamento de sua licença no COPAM e posteriormente, através de ofícios endereçados à SUPRAM-ASF. Nos anexos juntados a esta defesa não foram verificados documentos que comprovem tais fatos.

Além disso, o empreendedor destaca que o fato da lei conferir ao administrador certa liberdade significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a ser enfrentada, a providência mais adequada a cada uma delas. Diante de tal argumento, entendemos que a condicionante foi colocada na época mediante análise de estudos apresentados pelo empreendedor e vistoria realizada no empreendimento por analista técnico que julgou necessária a realização de monitoramentos com frequência trimestral.

Por fim, o empreendedor justifica que não houve o descumprimento das condicionantes nº 9 e 10, tendo somente a não comprovação de seu cumprimento junto ao órgão ambiental. Quanto a este ponto entendemos que diversas condicionantes colocadas para o empreendimento exigiam a apresentação de documentos comprobatórios ao órgão ambiental, sendo sua entrega quesito essencial para a avaliação de seu desempenho ambiental.

Além disso, o empreendedor se contradiz, uma vez que informa não ter havido o descumprimento das condicionantes nº 9 e 10, somente a não comprovação ao órgão ambiental. Porém, questionamos a periodicidade colocada em função dos altos custos para a realização das análises e afirma que o não atendimento dos prazos não causou dano ambiental. Dessa maneira, o próprio empreendedor confirma o não atendimento os itens citados.

Salienta-se, ainda, que o próprio empreendedor atesta o cumprimento parcial e intempestivo das condicionantes, conforme se pode verificar no RADA às páginas 26, 27, 28 e 29, em anexo.

Em referência a constatação de existência de poluição ou degradação ambiental, seguem abaixo considerações quanto à disposição do lodo e do efluente proveniente da caixa SAO.



No que tange à disposição de lodo sobre solo, entendemos que não há contradição do fiscal como aludido pelo empreendedor. No Auto de Fiscalização nº 36/2014 ficou registrado que: "Durante a vistoria, verificou-se a presença de muito resíduo sólido na parte de gradeamento e filtros anaeróbicos da ETE. Foi verificada também a presença de resíduos sólidos (lodo) sobre solo. O lodo recolhido da ETE estava armazenado em local aberto, impermeabilizado e sem bacia de contenção". O que se detrai do trecho acima citado é que, apesar de estar instalada no empreendimento área para impermeabilizada para disposição de lodo, mesmo que em local aberto e sem bacia, foi verificada a disposição de lodo diretamente no solo, conforme arquivo fotográfico feito em ocasião da vistoria, foto abaixo.



Foto 1: Lodo disposto diretamente no solo (registra feito em ocasião da vistoria realizada em 10/07/2017).

Quanto ao efluente liberado da caixa SAO que é descartado diretamente no solo, apesar da não verificação visual da presença de óleo, conforme justificado pelo empreendedor, no Auto de Fiscalização 36/2014 constou a verificação de cor escura e mau cheiro do efluente. Além disso, de acordo com o arquivo fotográfico é nítida a presença de espuma no efluente.

Nesse momento cabe trazer o conceito de poluição trazido no Art 3º da Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente:

" III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou



indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; grifo nosso*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”*

Concluimos, dessa forma, que a presença de óleo não é o único fator indicativo de lançamento de efluentes contaminados e conseqüentemente a constatação de poluição. Assim, diante das informações extraídas Auto de Fiscalização nº 36/2014, e tendo sido verificada a alteração das condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, entende-se que não houve contradição por parte do analista da época.



Foto 2: Lançamento de efluentes da caixa SAO diretamente no solo com geração espuma (registro feito em ocasião da vistoria realizada em 10/07/2017).



Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco
Rua do Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – 35.500-036 – Divinópolis – MG – Tel.: (37) 3229-2800

Dessa forma verifica-se a legítima fundamentação legal constante do presente auto de infração, sendo código 114 do Decreto 44.844/2008.

Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (GN)

Veja que a alegação do recorrente de que ocorreu apenas descumprimento da obrigação de fazer em nada modifica ou descaracteriza a infração, pois o cumprimento de condicionantes não passa também de uma obrigação de fazer.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, fica sugerido o acolhimento do recurso, por ser tempestivo e preencher os requisitos, porém que seja improvido, confirmando assim a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração 49395/2014, com penalidade de multa, no valor original total de R\$72.791,43 (setenta e dois mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), em razão de:

-Indeferir o cancelamento do auto de infração, vista que se encontra com todos requisitos legais com real fundamento pois de forma alguma foi comprovado o cumprimento das condicionantes nos prazos determinados;

-Indeferir a reforma da decisão com fim de reduzir o valor da multa, sendo que esta corresponde a infração que ao descumprir condicionantes causou degradação ambiental. De acordo com afirmativa técnica:

Concluímos, dessa forma, que a presença de óleo não é o único fator indicativo de lançamento de efluentes contaminados e conseqüentemente a constatação de poluição. Assim, diante das informações extraídas no Auto de Fiscalização nº 36/2014, e tendo sido verificada a alteração das condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, entende-se que não houve contradição por parte do analista da época.

10



Encaminhamos o processo administrativo a URC ASF - Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 15 de maio de 2018

Equipe Interdisciplinar	Masp
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5
Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos Diretor Regional de Regularização do Alto São Francisco	1.395.599-2
Levy Geraldo de Souza – Gestor Ambiental	1.365.701-0

